



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
Gabinete da 29ª Vara Cível

Processo nº: 0372733-81.2015.8.09.0051

Requerente(s): COSMOS DISTRIBUIDORA DE VIDROS

Requerido(s): COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DO SECOVI/GO E DOS SERVIDORES PUBLICOS DO

Nos termos dos artigos 136 e seguintes do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, editado em 2021 pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás, a cópia do presente ato servirá como mandado e/ou ofício, para todos os efeitos.

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Recuperação Judicial ajuizada por COSMOS DISTRIBUIDORA DE VIDROS – EIRELI – EPP e MEDANHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, conforme exposição do evento 3, mov. 1.

Inicialmente, convém registrar que o plano de recuperação e seu aditivo foram homologados por decisão proferida em 12/5/2020 (evento 185), sendo esta decisão cassada em sede de agravo de instrumento, cujo acórdão foi publicado em 4/12/2020, em razão da constatação de nulidades procedimentais e materiais no plano de recuperação judicial homologado (evento 207).

Em vista disso, em 23/2/2021, este Juízo determinou que as empresas recuperandas elaborassem um novo plano a ser submetido a assembleia de credores (evento 209), tendo sido acostado o novo plano de recuperação no evento 222.

Publicado o edital a que alude o art. 53, § único, da LRF, foram apresentadas objeções pelos credores Banco do Brasil S/A (evento 259) e por Banco Bradesco S/A (evento 267).

As recuperandas noticiaram que a totalidade dos créditos do Banco do Brasil S/A referentes aos contratos nºs 491.100.549, 491.100.550, 491.100.660 e 491.100.661, no valor de R\$ 1.288.934,10 (um milhão duzentos e oitenta e oito mil novecentos e trinta e quatro reais e dez centavos), foram quitados pelo sócio das recuperandas, Sr. Lidorceno Rodrigues Naves, ao firmar termo de acordo com o Banco do Brasil S/A (evento 266).

A seguir, o Banco do Brasil S/A noticiou a quitação dos valores devidos pelas empresas recuperandas e abrangidos pela presente recuperação, conforme recibos acostados ao evento 269.

Diante do novo cenário, a administradora judicial apresentou novo quadro geral de credores, registrando a sub-rogação do crédito do Banco do Brasil em favor de Lidorceno Rodrigues Neves, sócio controlador das empresas recuperandas (evento 274).

Valor: R\$ 20.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª UPP VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: Marciane Mendonça de Rezende - Data: 20/03/2026 13:28:15



A sub-rogação em questão foi impugnada pelo credor Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Metropolitana de Goiânia LTDA (evento 283).

Todavia, no evento 335, sobreveio o documento subscrito por Lidorceno Rodrigues Neves e representantes da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Metropolitana de Goiânia LTDA em que há expressa manifestação de renúncia ao referido crédito supostamente sub-rogado ao Sr. Lidorceno, cujo teor noticia, ainda, o depósito realizado pela credora Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Metropolitana de Goiânia LTDA no valor correspondente a R\$ 168.373,64, para o fim de liquidar os débitos com os demais credores concursais relacionados no quadro geral divulgado no evento 274.

Instada, a administradora judicial manifestou-se pela homologação do plano apresentado no evento 222, registrando que, doravante, a Cooperativa de Crédito sub-rogou-se nos créditos dos demais credores concursais, sendo a única credora das empresas recuperandas e, por esta razão, não há mais sentido para a objeção apresentada no evento 267 pelo Banco Bradesco S/A (evento 336).

A decisão de evento 391 determinou que às recuperandas comprovasse a regularidade do seu passivo tributário, indicasse os nomes específicos dos credores, valores e contas bancárias para transferência dos créditos colacionados em Juízo, para transferência dos numerários, bem como a intimação do Banco Bradesco e Banco do Brasil.

No evento 401, as empresas recuperandas COSMOS DISTRIBUIDORA DE VIDROS – EIRELLE – EPP e MENDANHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, interpuseram embargos de declaração contra decisão lançada no evento 391, sob o argumento de haver omissão e obscuridade em seu conteúdo.

Aduzem que a decisão atacada está eivada de omissão ao determinar às Recuperandas apresentar a relação dos credores com a informação das respectivas contas bancárias para transferência dos valores depositados em Juízo, uma vez que o próprio Plano de Recuperação Judicial prevê que os credores deverão apresentar os dados diretamente às recuperandas.

Prosseguem ao dizer que não compete às Recuperandas ou à Administradora Judicial providenciar tais dados.

Aduzem obscuridade, vez que a apresentação dos dados bancários dos credores não deve ser uma condicionante para a homologação do Plano de Recuperação Judicial, posto que a homologação do Plano de Recuperação Judicial ocorre por expressa determinação legal do art. 58 da Lei nº 11.101/05.

Por sua vez, no evento 402, o Banco do Brasil peticionou requerendo a intimação das Recuperandas para a restituição dos valores devidos no montante de R\$ 330.441,38 (trezentos e trinta mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos).

As recuperandas comparecem ao processo, evento 407, pugnando pela juntada das CNDs, as certidões federais, estaduais e municipais, comprovando a regularidade fiscal perante os órgãos estatais, requerendo a homologação do plano de recuperação.

A Administradora judicial apresenta manifestação, evento 414, esclarecendo que já houve a quitação espontânea da maior parte dos débitos inicialmente declinados neste processo, antes mesmo que houvesse homologação do Plano de Recuperação Judicial.

A par disso, a Administração Judicial sugeriu a realização de audiência de gestão

Valor: R\$ 20.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª UPP VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: Marciane Mendonça de Rezende - Data: 20/03/2026 13:28:15



democrática e/ou a extinção do processo sem julgamento do mérito, face à perda de objeto desta ação, haja vista a quitação da maior parte dos débitos mediante os ajustes realizados entre as partes, os quais prescindem de homologação de plano de recuperação e/ou deferimento da recuperação judicial para serem efetivados.

No evento 416 foi negado provimento aos embargos de declaração e designada audiência de conciliação, nos termos do artigo 20-C, da Lei nº 14.112/2020.

Audiência de conciliação realizada sem acordo, pugnando as partes pela suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, evento 464.

O Banco Bradesco apresenta proposta de acordo, evento 467.

As recuperandas informam que a maioria desses credores já foram quitados, realizam o depósito judicial referente ao crédito do Banco Bradesco, conforme proposta de evento 467. Afirmam que o contrato nº 4002253, firmado com o Banco do Brasil, não está sujeito ao procedimento recuperacional, por tratar-se de obrigação extra concursal.

Aduziram que procederá com a dação em pagamento à Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Metropolitana de Goiânia Ltda., referente aos 28 lotes estabelecidos na cláusula 7.2.2, opção B, item II do plano de recuperação apresentado em evento 222. Pugnaram pelo pagamento dos honorários da Administradora Judicial, declaração de quitação dos credores, homologação do acordo com o Banco Bradesco, compensação do crédito da credora TC BRASIL TRANSP LOGÍSTICA LTDA (evento 472).

A Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Metropolitana de Goiânia Ltda. manifesta concordância com os pedidos formulados pelas Recuperandas (evento 476).

O Banco do Brasil informa que resta um crédito no valor de R\$ 20.000,00 (evento 479).

No evento 480, o Banco Bradesco manifesta concordância com os pedidos formulados pelas Recuperandas de evento 472.

As recuperandas acostam o comprovante de pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme pleiteado pelo Banco do Brasil (evento 482).

A Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Metropolitana de Goiânia Ltda. noticia que deixou de ser credora de todas as Recuperandas, que não mais subsistem credores no presente feito, pelo que o processo deixou de ter utilidade (evento 483).

O Banco do Brasil requer o reconhecimento de crédito concursal do Contrato nº 4002253, evento 484.

A Administradora Judicial manifesta sobre as questões pendentes e pugna pelo encerramento do feito face a perda do objeto relacionado à recuperação judicial das empresas requerentes, evento 496.

Veio o processo concluso.

É o relatório. Decido.

Pois bem, passo a analisar as questões acima relatadas.

Dos acordos



Durante o trâmite processual, as empresas em recuperação judicial entabularam acordo com os credores, COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA LTDA., BANCO BRADESCO, ALUCENTRO CENTRAL DE ALUMÍNIO LTDA., ALUMIPLAST COMÉRCIO DE METAIS LIMITADA, CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA., DIAMANFER FERRAMENTAS TÉCNICAS LTDA., METALEV PREFIS E COMPONENTES EIRELI, PERFILADOS COMERCIAL DE ALUMÍNIO LTDA, TERMOQUÍMICA DE METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, TRANS NOGUEIRA TRANSPORTES LTDA. e BANCO DO BRASIL S.A. (eventos 222, 472 e 402).

A Administradora Judicial manifestou ciência das transações realizadas e pugnou pela homologação dos acordos entabulados (evento 496).

Os acordos tratam de direito disponível, contém objetos lícitos e atendem aos interesses dos transatores.

Logo, não há óbice para a obtenção da chancela judicial.

Sendo desnecessárias maiores delongas, e preenchidos os requisitos legais, **HOMOLOGO** os acordos entabulados entre as partes, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC. Por conseguinte, julgo extinto o processo em relação aos credores acima mencionados.

Sem custas remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Honorários advocatícios conforme avençado entre as partes.

Dos honorários da Administradora Judicial

Quanto aos honorários periciais, verifica-se que a Recuperanda firmou acordo com a Administradora Judicial através de instrumento particular acostado no evento 360, o qual foi homologado pela decisão de evento 367.

Nesse passo, expeça-se alvará de transferência de dinheiro em favor da Administradora Judicial, Marciane Mendonça de Rezende, no valor de R\$ 59.693,32 (cinquenta e nove mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos) junto à conta judicial 4300123625735/BANCO DO BRASIL, para conta indicada no evento 496.

Da perda do objeto da Recuperação Judicial

Sabe-se que o principal objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da temporária crise econômico-financeira da sociedade empresária, mediante a adoção concatenada de medidas que visam a facilitar a quitação de suas dívidas perante os credores, manter a fonte produtiva e dar continuidade à atividade mercantil.

Nesse diapasão, é de conhecimento geral que os esforços engendrados conjuntamente (pela empresa recuperanda, pelo Judiciário, pelos credores e por toda a sociedade) com o fito de preservar a atividade da sociedade empresária, demandam o ajuste e a flexibilização dos credores em relação aos encargos e atualizações dos débitos, sendo evidente que alguns sacrifícios deverão ser suportados em prol da coletividade e dos próprios créditos sujeitos ao juízo concursal, tudo dentro da legalidade.

O artigo 47, da Lei nº 11.101/2005, dispõe:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte



produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Nesse contexto, eis a doutrina especializada de Fábio Ulhôa Coelho:

“(...) somente as empresas viáveis devem ser objeto de recuperação judicial ou extrajudicial. Para que se justifique o sacrifício da sociedade brasileira presente, em maior ou menor extensão, em qualquer recuperação de empresa não derivada de solução de mercado, a sociedade empresária que a postula deve mostrar-se digna do benefício. Deve mostrar, em outras palavras, que tem condições de devolver à sociedade brasileira, se e quando recuperada, pelo menos em parte o sacrifício feito para salvá-la. Essas condições agrupam-se no conceito de viabilidade da empresa, a ser aferida no decorrer do processo de recuperação judicial ou na homologação da recuperação extrajudicial” (in Curso de Direito Comercial, volume 3, 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 397).

Logo, a Recuperação Judicial visa a superação de uma situação de crise financeira de empresas, ou seja, não deve servir para fins outros que não seja a consecução de soerguimento da empresa em dificuldade.

Neste cenário, tendo em vista que as recuperandas já quitaram todos os credores, através de acordos, dação em pagamento e depósitos judiciais, não há necessidade e/ou interesse efetivo de homologar-se o Plano de Recuperação Judicial proposto, eis que a situação de crise financeira foi resolvida entre as partes credoras e as devedoras, conforme os acordos e pagamentos realizados após o protocolo deste processo.

Com efeito, o processo não ostenta viabilidade de prosseguir, pois decerto não se vislumbra crise quando a maioria dos débitos já foram solvidos pelas empresas.

O artigo 485, VI, do CPC determina a extinção do processo quando a demanda perder seu objeto, ocasionando a perda superveniente de interesse de agir.

Nesse sentido, o reconhecimento da perda do objeto e a perda superveniente de interesse de agir é a medida que se impõe, vez que a situação de crise financeira foi resolvida entre as partes credoras e as devedoras, conforme os acordos e pagamentos realizados após o protocolo deste processo.

Portanto, deve ser declarado extinto o processo, sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente do interesse de agir (perda do objeto), tendo em vista que o interesse processual fundamenta-se no binômio necessidade utilidade da tutela jurisdicional.

Outrossim, indefiro o pedido de compensação do crédito formulado pela credora TC Brasil Transp Logística Ltda., tendo em vista a existência de ação judicial em curso envolvendo as mesmas partes, não sendo cabível a compensação de crédito na presente demanda.

Indefiro, ainda, o pedido de consignação em pagamento dos valores devidos à credora ATB Indústria e Comércio de Adesivos Ltda., tendo em vista que o pedido não guarda conexão com a atual fase processual, bem como as partes possuem capacidade para resolver a questão de forma extrajudicial.

Quanto aos demais créditos e credores eventualmente existentes em face das empresas em recuperação judicial, deverão ser encaminhados diretamente às empresas, sem a necessidade de intermediação deste juízo, haja vista que a solução de eventual dívida é de

Valor: R\$ 20.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª UPP VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: Marciane Mendonça de Rezende - Data: 20/03/2026 13:28:15



interesse das recuperandas e, desse modo, estas deverão providenciar o pagamento aos referidos credores.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** os acordos entabulados com os credores COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA LTDA., BANCO BRADESCO, ALUCENTRO CENTRAL DE ALUMÍNIO LTDA., ALUMIPLAST COMÉRCIO DE METAIS LIMITADA, CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA., DIAMANFER FERRAMENTAS TÉCNICAS LTDA., METALEV PREFIS E COMPONENTES EIRELI, PERFILADOS COMERCIAL DE ALUMÍNIO LTDA, TERMOQUÍMICA DE METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, TRANS NOGUEIRA TRANSPORTES LTDA. e BANCO DO BRASIL S.A (eventos 222, 472 e 402), nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC. Por conseguinte, julgo extinto o processo em relação aos credores acima mencionados.

Outrossim, **JULGO EXTINTO** o pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 485, VI do CPC, e, de consequência, determino o arquivamento dos autos, observadas as baixas de praxe.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas finais remanescentes e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Proceda-se a apuração das custas finais, após, intime-se a parte autora, por seu procurador, para que recolha, no prazo de 10 (dez) dias, caso não seja providenciado o recolhimento da guia processual devida, será o valor das custas anotado na distribuição e, também encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda, para inscrição na Dívida Ativa.

Outrossim, **HOMOLOGO** os acordos entabulados entre as partes, COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA LTDA., BANCO BRADESCO, ALUCENTRO CENTRAL DE ALUMÍNIO LTDA., ALUMIPLAST COMÉRCIO DE METAIS LIMITADA, CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA., DIAMANFER FERRAMENTAS TÉCNICAS LTDA., METALEV PREFIS E COMPONENTES EIRELI, PERFILADOS COMERCIAL DE ALUMÍNIO LTDA, TERMOQUÍMICA DE METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, TRANS NOGUEIRA TRANSPORTES LTDA. e BANCO DO BRASIL S.A. (eventos 222, 472 e 402), nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC. Por conseguinte, julgo extinto o processo em relação aos credores acima mencionados.

Sem custas remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Honorários advocatícios conforme avençado entre as partes.

Expeça-se alvará de transferência de todo o saldo remanescente disponíveis na conta judicial junto à Caixa Econômica Federal - nº 2535.40.019991729-9, em favor do BANCO BRADESCO (evento 472).

Expeça-se alvará de transferência do valor de R\$ 52.320,47 junto à conta judicial 4300123625735/BANCO DO BRASIL, em favor do BANCO BRADESCO (evento 237).

Expeça-se alvará de transferência do valor de R\$ 59.693,32 (cinquenta e nove mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos) junto à conta judicial 4300123625735/BANCO DO BRASIL, em favor da Administradora Judicial, Marciane Mendonça Rezende.

Após a conclusão da expedição e levantamento dos valores e alvarás acima referidos, expeça-se alvará de transferência de eventual saldo remanescente em favor das Recuperandas.

Valor: R\$ 20.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª UPP VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: Marciane Mendonça de Rezende - Data: 20/03/2026 13:28:15



Arquivem-se os relatórios mensais de atividade das recuperandas, processo 5318208-88.2020.8.09.0051, com as cautelas de estilo.

Opostos embargos de declaração, intime-se a parte contrária (embargado) para as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na hipótese de interposição de recurso apelação, intime-se a parte contrária para que ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.1.010, § 1º).

Havendo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para resposta ao recurso (CPC, art.1.010, § 2º).

Com o trânsito em julgado, certificando-se a UPJ e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e baixas de estilo.

Publicada e registrada eletronicamente.

I. Cumpra-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

JOYRE CUNHA SOBRINHO
Juíza de Direito
(Assinado Eletronicamente)

cfo

Valor: R\$ 20.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª UPJ VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: Marciane Mendonça de Rezende - Data: 20/03/2026 13:28:15

